

## PARECER Nº 130/2021

### Processo administrativo nº 120321-01

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminha Processo que trata da contratação de pessoa jurídica para **Prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração de projetos de lei regulamentando o fundo municipal de meio ambiente e elaboração de outros projetos na área ambiental**, a fim de atender aos interesses da Secretaria de meio ambiente.

Alinhavado os fatos sucintamente, passo a discorrer:

Nas contratações em geral do poder público, a constituição impõe a licitação. A obrigatoriedade da licitação se justifica pela isonomia existente entre os potenciais contratados e pela busca da proposta mais vantajosa à administração pública. Mas, quando decide contratar o tipo de assessoria especializada em questão, o poder público deve licitar? Nestes casos sempre há o dever de licitar?

O tema é relevante e vem causando polêmico. O objeto da assessoria sem prévia licitação envolve uma série de aspectos envolvidos nas questões levantadas, que demandam reflexão jurídica.

No meu ponto de vista é legal a contratação direta de assessoria dessa natureza sem a obrigatoriedade de licitação. Isso porque, o técnico desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar.

O art. 25 da Lei nº. 8.666/93 estabelece ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial,” nas situações enumeradas em seus incisos.

Ora, as hipóteses previstas nos aludidos incisos não são taxativas (exaustivas), como afirmado pelo Min. Bugarin do TCU:

***“Verifica-se, dessa forma, que o elenco de situações previstas nos incisos do referido dispositivo, não é exaustivo, mas apenas exemplificativo, sendo inexigível a licitação também quando se configurar qualquer outra hipótese em que seja inviável a competição, consoante estabelece o caput do artigo. E isto ocorre no caso em questão, onde, conforme acima se demonstrou, não existe a possibilidade de competição em virtude das características peculiares de que se revestiam as contratações.”***

Os princípios vetores da contratação do profissional devem ser considerados para a contratação dos serviços sem a obrigatoriedade do processo licitatório.

A capacidade do técnico nesse aspecto não poderá ser avaliada no processo licitatório. A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do técnico, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o assessor e consultor técnico não estará a autoridade administrativa cometendo infrações, e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei nº. 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Ao agir de tal forma, não será transgredida a lei licitante, pois o serviço técnico a ser prestado será correspondente à necessidade do tomador do serviço, que não pode se desvincular da finalidade legal.

Possuindo a profissional qualificação especial, oriunda da sua própria lei, a licitação para a escolha do melhor serviço deverá ser afastada, pelo fato do processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

Isto porque não se busca, na contratação do profissional, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo. É o resultado da forma ágil de consegui-lo que caracteriza também a singularidade da prestação do serviço pelo profissional eleito:

***“Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades do Administrador.”***

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a administração pública. Como o serviço prestado pelo profissional é singular, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Neste caso de Salvaterra é perfeitamente cabível a contratação direta da prestação de serviços técnicos. Ao contratar o administrador público não cometerá nenhuma infração funcional, visto que o interesse público faz com que a Secretaria de Meio Ambiente tenha uma assessoria desse objeto eficiente.

Assim, esta Procuradoria Jurídica do Município não vê óbices a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o Parecer S.M. J.  
Salvaterra, 25 de março de 2021.

**Ângelo Pedro Nunes de Miranda**  
**OAB/PA 6.616**